

LEI Nº 17.486, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 100, de 2021, do Deputado Itamar Borges - MDB)

Declara de utilidade pública a Osc Maquininha do Futuro, com sede em São José do Rio Preto

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Osc Maquininha do Futuro, com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.487, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 250, de 2021, do Deputado Rafa Zimbaldi - PL)

Denomina "Attilio Bardin" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto - SPD 122/332, localizado no km 121+900m da SP - 332 Rodovia Zeferino Vaz, no município de Paulínia

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Attilio Bardin" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto - SPD 122/332, localizado no km 121+900m da SP - 332 Rodovia Zeferino Vaz, no município de Paulínia.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.488, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 272, de 2021, do Deputado Ricardo Madalena - PL)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chavantes – APAE de Chavantes

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chavantes – APAE de Chavantes.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.489, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 326, de 2021, do Deputado André do Prado - PL)

Declara de utilidade pública a Associação Mobilizando Amigos pelo Amor – MAPEAR, com sede em São José do Rio Pardo

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Mobilizando Amigos pelo Amor – MAPEAR, com sede em São José do Rio Pardo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.490, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 407, de 2021, do Deputado Léo Oliveira - MDB)

Declara de utilidade pública o Espaço Cultural e Educacional Fernando Faro – ECEFF, com sede em Batatais

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública o Espaço Cultural e Educacional Fernando Faro – ECEFF, com sede em Batatais.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.491, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 455, de 2021, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Denomina "Sueli Cristina Nifossi Di Gesu" o dispositivo de acesso e retorno - SPD 000/563, localizado no km 0,00 da SP 563 - Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo, no município de Teodoro Sampaio

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Sueli Cristina Nifossi Di Gesu" o dispositivo de acesso e retorno - SPD 000/563, localizado no km 0,00 da SP 563 - Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo, no município de Teodoro Sampaio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.492, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 504, de 2021, do Deputado Campos Machado - AVANTE)

Declara de utilidade pública o Instituto para a Valorização da Educação e da Pesquisa no Estado de São Paulo – IVEPESP, com sede em Santo André

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Instituto para a Valorização da Educação e da Pesquisa no Estado de São Paulo – IVEPESP, com sede em Santo André.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.493, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 518, de 2021, da Deputada Analice Fernandes - PSDB)

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML, no Estado, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulnerável terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal – IML, no Estado, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – e estupro de vulnerável o disposto no artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.494, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 712, de 2021, do Deputado Campos Machado - AVANTE)

Declara de utilidade pública o Grupo Unido pela Reintegração Infantil – GURI, com sede na Capital

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Grupo Unido pela Reintegração Infantil – GURI, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.495, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na Comarca de Conchal

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Conchal, desmembrado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi Mirim.

Artigo 2º - Fica atribuída a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Conchal, que passa a ser: "Oficial de Registro Civil

das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de Conchal".

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

LEI Nº 17.496, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Prorroga, para o exercício financeiro de 2022, os efeitos da Lei nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2016

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício financeiro de 2022, os efeitos da Lei nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2016.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orçamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.286, DE 2019

São Paulo, 23 de dezembro de 2021

A-nº 140/2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.286, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.166.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva obrigar os equipamentos da rede pública de saúde do Estado de São Paulo a realizarem a prevenção do câncer colorretal por meio do exame FIT - teste imunológico para pesquisa de sangue oculto (artigo 1º), na forma detalhada nos artigos 2º, 3º e 4º, facultando, ainda, a celebração de convênios com entidades privadas para promover mutirões para o rastreamento da doença (artigo 5º). Por fim, visando à divulgação dos meios de prevenção do câncer colorretal, a medida obriga a realização de campanhas publicitárias e a afixação de cartazes na entrada dos estabelecimentos de saúde do Estado (artigo 6º).

Embora reconheça os nobres objetivos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A iniciativa versa sobre proteção e defesa da saúde, assegurada nos artigos 196 a 200 da Constituição da República. As ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada que compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim, as ações de diagnóstico e tratamento precoces ao do câncer colorretal seguem as diretrizes emanadas do SUS, não estando, todavia, contempladas as medidas que a proposta pretende implementar.

A isso acrescido que, ao pretender obrigar os órgãos da rede estadual de saúde a adotarem determinados procedimentos médicos e laboratoriais, estabelecendo ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, que abrangem inclusive aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida. Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e ARES nºs 784.594 e 761.857.

Em face dos vícios apontados, que maculam a regra central contida no artigo 1º da propositura, os dispositivos seguintes (artigos 2º a 6º), em virtude de seu caráter acessório, também padecem de inconstitucionalidade.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 3645).

Finalmente, registro que a Secretaria da Saúde, ao manifestar contrariedade à medida, consignou que "um programa de rastreamento organizado, custo-efetivo e sustentável, depende de etapas metodológicas que vão além da distribuição de insumo por equipamentos públicos e chamamento da população. (...) Por esses fatores, o Ministério da Saúde não considera viável a implantação de programas populacionais de rastreamento para prevenção do câncer colorretal no Brasil. A recomendação

do Sistema Único de Saúde brasileiro é que sejam priorizadas ações de diagnóstico e tratamento precoces, além de abordagem personalizada para o grupo de alto risco. O País apresenta diferentes realidades epidemiológicas e de redes de saúde e ainda são necessários novos estudos para subsidiar a análise de viabilidade da introdução do rastreamento nesses diversos contextos."

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.286, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2021

São Paulo, 23 de dezembro de 2021

A-nº 141/2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 518, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.168.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca garantir atendimento prioritário, no Instituto Médico Legal – IML, a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a vítimas de estupro de vulneráveis, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física (artigo 1º), fixando em 48 (quarenta e oito) horas o prazo máximo para emissão e disponibilização do laudo técnico respectivo à autoridade que investiga o caso e às partes envolvidas na agressão (artigo 2º).

Acolho a iniciativa no que diz respeito à sua essência, eis que a proteção à integridade física da mulher, assim como o combate à violência doméstica e familiar e ao estupro de vulneráveis constituem dever do Estado e de toda a sociedade.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Ao pretender obrigar os órgãos públicos estaduais a adotarem determinados procedimentos, estabelecendo prazo para a prática de ações concretas, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ademais, ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.1